

**AO PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital de Pregão Presencial 002/2015. Processo Administrativo nº 28/2015CIGA.

**OBJETO:**

Contratação de empresa, ou consorcio de empresas, para o fornecimento de 2 (dois) serviços de acesso IP permanente e exclusivo, entre a rede de dados do CIGA e a rede Mundial de Computadores – Internet, e Serviços de Telefonia Fixa e Móvel, para comunicação de dados e voz, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referências) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste edital, para todos os fins e efeitos.

TPA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.255.187/0001-08, com sede na Rua General Osório, 311. Bairro Centro, Timbó – Santa Catarina – CEP 89120-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, encaminhar ao PREGOEIRO a presente impugnação.

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 17/12/2015, e hoje é dia 14/12/2015, portanto, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, como segue:

*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

#### **DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

O princípio da legalidade tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

*Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo meu)*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas no edital de licitação devem ser amparadas pela legislação e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

## **DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS**

O edital tem por objeto no Lote 1 e 2 a contratação de serviços de internet. Trata-se de uma prestação de serviços feita pela empresa contratada nos moldes exigidos pelo contratante.

Entendemos ser justa a exigência de transparência nos serviços prestados, com acesso a consulta das informações referentes ao serviço prestado.

Mas a presente impugnação se faz pela exigência do item 3.2.12.5 que solicita não somente acesso, mas possibilidade de interferência no trabalho contratado.



*3.2.12.5 A administração dos roteadores será de responsabilidade da Contratada que devera também fornecer acesso (usuário e senha) com permissão de administrador a equipe técnica designada pelo Gestor do Contrato;*

Nas empresas de telecomunicações o limite de capacidade do link pode ser alterado acessado o roteador através de usuário administrador. Tal acesso implica em risco a Contratada, não somente por esta possibilidade mas por outras que o perfil de administrador fornece.

O acesso “administrador” é dado a pessoas ligadas a empresa, treinadas para operar o serviço e que possuem controle e respondem internamente como contratadas pela empresa provedora do serviço.

A liberação de senha de perfil “Administrador” a usuário distinto representa riscos na segurança da rede da Contratada. Certamente se outra empresa participar nesta condição, nos leva a crer que ou não leu atentamente o Edital ou não possui a segurança esperada na sua operação.

O recomendável é que fosse fornecido uma senha de visualização para se obter as informações requeridas.

Da mesma forma no item seguinte, 3.2.12.6 o Edital solicita permissão para configuração dos ativos instalados. O edital deve prever o que deve ser feito de forma clara para cumprir com a finalidade do julgamento objetivo e da clareza do objeto.

*3.2.12.6 A contratada deverá permitir configurações SNMP nos ativos instalados forma que possibilite a gerencia dos equipamentos e serviços meio de ferramentas usadas pelo CIGA*

A possibilidade de configuração por parte da Contratante aumenta em número imprevisível a margem de suporte ao equipamento onerando e restringindo a participação de empresas com potencial.

Os chamados de suporte, troca de equipamento entre outros representam altos custos as operadoras de telecom (hora técnico, deslocamento, veículo, equipamento, etc). A segurança de saber que um equipamento é posto e não terá interferências externas é o padrão adotado pelas maiores operadoras.

O edital vai além, quando requer a permissão para adicionar peças ou componentes nos ativos da empresa Contratada.

Tal operação pode ser desastrosa, já que num caso de problema, as partes podem ficar se acusando, sem ninguém assumir o ônus do problema.

A pratica de configuração do roteador e alteração de suas características, implica em execução de chamados por dano causado inteiramente pela Contratante, dificuldade de correção remota do ativo, já não se conhece mais a característica do mesmo devido a alteração da Contratante, etc.

## **DO PEDIDO**

Em face do exposto, registramos que o é bem possível que o CIGA possua características próprias, porém estas não podem invadir o sigilo e a segurança da rede da empresa Contratada como está sendo proposto no Edital com a abertura de senha com perfil "administrador". Da mesma forma a empresa prestadora do serviço, deve, para garantia da qualidade do que está fornecendo deve ter total autonomia e gerência sobre o serviço prestado. O Edital deve descrever

a necessidade do CIGA, bem como detalhar as exigências de configuração requeridas a fim de cobrar a entrega dos serviços nos moldes solicitados. A Contratante deve ter acesso de visualização das informações do serviço contratado. Requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Por fim solicitamos que a resposta da impugnação seja encaminhada via e-mail pelo endereço eletrônico: [licitacoes.tio@redeunifique.com.br](mailto:licitacoes.tio@redeunifique.com.br) com cópia para [thomaz.c@redeunifique.com.br](mailto:thomaz.c@redeunifique.com.br)

Nestes Termos

P. Deferimento

Timbó, 14 de dezembro de 2015.

**TPA Telecomunicações Ltda**

Fabiano Busnardo

Sócio Administrador

RG: 2.621.657-4

CPF: 777.742.219-72

**TPA Telecomunicações Ltda**  
Rua Gal Osório, 311 – s 604  
CNPJ: 02.255.187/0001-08  
Fone (47) 3382-2684